**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 002/2022-DPL-PGM

Anápolis – GO,17 de janeiro de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
**VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei nº 001/2022, que *REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 398, DE 20 DE JUNHO DE 1958, QUE DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO DE TERRENO OCUPADO PELO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cuja finalidade é revogar a Lei Municipal nº 398, de 20 de junho de 1958, que dispõe sobre a indenização de terreno ocupado pelo Município de Anápolis.

Pontua-se que a supramencionada norma municipal, versa em seu artigo 2º, alíneas, ‘a’, ‘b’, ’c’, e ‘d’, sobre os moldes em que se perpetrou a indenização, dentre elas, se destaca o fornecimento de energia elétrica, às expensas do Município de Anápolis, em prol do Ambulatório Médico, Igreja Matriz, Escola Dom Prudêncio, e Casa Paroquial.

Nesta sequência registro, inicialmente, que a pré falada lei vigora há 63 (sessenta e três) anos, transcurso de tempo este mais que suficiente para se operar qualquer espécie indenizatória dela decorrente.

Demais disso, várias foram as obrigações cumpridas pelo Município de Anápolis, no caso presente, conforme se infere do artigo 2º da referida norma legislativa, cujo conteúdo e extensão não podem ter características perene absoluta e tampouco interminável.

Além disso, pontue-se que o Brasil é um Estado laico, tendo por parte a separação Estado e Igreja, com base, por exemplo, nos artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Carta Magna, dispõe em seu artigo19, inciso I, sobre a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, em estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público. Vejamos:

> ***Art. 19.*** *É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> ***I -*** *estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Concomitantemente, a supramencionada Norma Federal, versa em seu artigo 37, sobre o conceito de Administração Pública como o conjunto de normas, leis e funções desempenhadas para organizar a administração do Estado em todas as suas instâncias e tem como principal objetivo o interesse público, seguindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Analisemos:

> ***Art. 37****. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

No mais, o uso de recursos públicos administrativos e financeiros para a realização ou manutenção de atividades de caráter eminentemente religioso, quanto mais de natureza permanente, contraria a Carta Maior. Ainda que a manifestação da entidade tenha sido no sentido da legalidade do pagamento em face da vigência da Lei Municipal nº 398/1958, tal norma é flagrantemente inconstitucional, considerando que beneficia, com recursos públicos, ainda que de forma precária uma vez que a lei fala em autorização a apenas um segmento religioso, uma vez que, não se trata de colaboração de interesse público difuso.

Nesse passo, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública, e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, dispõe em seus artigos 5º, inciso II, e 6º, inciso I, sobre o regime jurídico, e seus fundamentos, como, a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, visando assegurar a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva,

estabelecendo como diretrizes a fim, de firmar parcerias, a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público, *in verbis*:

> ***Art. 5º*** *O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
>
> *(...)*
>
> ***II -*** *a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
>
> ***(...)***
>
> ***Art. 6º.*** *São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:*
>
> ***I -*** *a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público; (...)*

Ademais, a cessão de recursos ou bens e pessoal da Administração Pública para entidades privadas, independente da sua origem e natureza jurídica, deve ser regido por instrumento próprio, com o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, por intermédio do estabelecimento de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso de modo algum, configure renúncia do Estado aos seus deveres de atuação, podendo a qualquer tempo retomar a prestação dos serviços outrora concedidos ao particular.

É necessário consignar, ainda, que a dita lei que por meio deste relevante projeto se pretende revogar tem (tinha) caráter meramente autorizativo, sob discricionariedade do Poder Executivo quanto a sua execução, e não elemento vinculativo absoluto.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

***ROBERTO NAVES E SIQUEIRA***
*PREFEITO MUNICIPAL*

# PROJETO DE LEI Nº 001 DE 17 DE JANEIRO DE 2022

*"REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 398, DE 20 DE JUNHO DE 1958, QUE DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO DE TERRENO OCUPADO PELO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Fica revogada a Lei Municipal nº 389, de 20 de junho de 1958, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo em promover a indenização de terreno ocupado pelo Município de Anápolis, e dá outras providências.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO,** 17 DE JANEIRO DE 2022.

***ROBERTO NAVES E SIQUEIRA***
*PREFEITO MUNICIPAL*